



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.143, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o valor da multa tributária estabelecida na alínea "b", do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-51/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o valor da multa tributária estabelecida na alínea *b*, do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.961, de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.961, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88

§ 1º

b) de quarenta e cinco reais para as pessoas jurídicas”

Art. 2º No caso de empresas sem movimento (inativas), a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica a multa de quinze reais.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 2411 de 2000, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificção originária. A entrega da declaração de rendimentos, com lançamentos declaratórios, é absolutamente necessária, pois, sem ela, inviabiliza-se o lançamento.

Entretanto, a multa pela entrega intempestiva é de quatrocentos e quinze reais, o que é absurdamente elevado. E tanto mais absurdo, quanto se sabe que, até 1993, a multa era de tão-só quarenta e um reais.

Veja-se: uma empresa que tenha encerrado suas atividades em 1993 e não tenha podido baixar seu CNPJ por ter débitos perante a SRF, se viesse a saldá-los, v.g., em 1999, teria que pagar ainda R\$2.075,00 (cinco vezes quatrocentos e quinze reais – uma para cada ano de atraso), e não como seria razoável, o valor inicial de R\$ 41,00.

Será que o legislador já pensou no que representa o desembolso de mais de dois mil reais para um pequeno empresário?

Será que não é flagrante injustiça sacrificar ainda mais o empresário, mormente os pequenos fazendo-os entrar num verdadeiro círculo vicioso? Pois (i) não paga o débito porque não pode, (ii) como não paga — embora queira fazê-lo —, não pode dar baixa no CNPJ, (iii) o que lhe aumenta a dívida total: a original mais a da mora; (iv) enfim, aumentando-se-lhe absurdamente a dívida, por via desse acréscimo, acaba por não poder pagá-la jamais.

Pior ainda, a multa é devida, estando ou não a empresa em atividade. O ônus aí é praticamente insuportável, porque não há literalmente ingressos.

Para evitar a perpetuidade e perplexidade desse estado de coisas é que apresentamos esse projeto: duma parte diminuimos o valor da

multa: não voltando a seu valor anterior, mas estabelecendo-lhe valor intermediário; doutra, eliminamos a multa para o caso de empresas que não estejam em funcionamento.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos Pares neste Congresso Nacional para aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado FEU ROSA

30118101-174

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO